

TC 020.631/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Maria Eulina Pessoa de Carvalho, CPF 185.670.104-20, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, e Maria Eulina Pessoa de Carvalho, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 227/2007 (SIAFI 601701), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Construção de uma Biblioteca Digital de Materiais Educativos em Gênero, Corpo e Sexualidade”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 227/2007 (peça 2, p. 92-104), foram previstos R\$ 128.878,30 para a execução do objeto, à conta da UFPB. O ajuste vigeu entre 12/12/2007 e 31/12/2009, após dois termos aditivos de prorrogação de prazo (peça 2, p. 78-90)

3. Os recursos federais foram repassados em 01 parcela, mediante a ordem bancária descrita abaixo, contudo, o crédito em conta (Conta 10.760-3) se deu apenas no dia 14/03/2008 (p. 222, peça 2), data que passará a ser utilizada para atualização do débito:

Ordem bancária	Valor	Data
2008OB901197	R\$ 128.878,30	12/03/2008 (peça 3, p.169)

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulado por esta Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA), relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluisse a Tomada de Contas Especial do Convênio 227/2007 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (p. 100-116, peça 5), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 119.590,37 (valor original), sendo tal débito composto de R\$ 15.528,55 de dano real, por irregularidades que serão abaixo descritas, e R\$ 104.061,82 de dano presumido, por falta de documentação comprobatória.

6. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, bem como da Sra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho, fiscal do convênio, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, pelos recursos do convênio gastos durante a sua gestão. O Relatório foi emitido em 17/04/2015.

7. Vale dizer que o Relatório da TCE apontou como fatos ensejadores do dano real apontado

(R\$ 15.528,55) as seguintes irregularidades (p. 104-108):

- a) pagamento indevido a servidores;
- b) pagamento indevido de INSS patronal;
- c) pagamento realizado em rubrica indevida;
- d) pagamento de juros/multa por atraso no recolhimento do Imposto sobre Serviços;
- e) despesas com tarifas bancárias;
- f) despesas com bloqueios judiciais;

8. O restante do valor imputado como débito (R\$ 104.061,82), colocado no Relatório da TCE como dano presumido, deve-se à ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

9. A Comissão de TCE notificou regularmente os responsáveis, contudo, os mesmos não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas.

10. O Parecer 05/2015 do Controle Interno (peça 5, p. 120-134) ratificou a apuração do dano realizada pela Comissão de TCE. O processo foi encaminhado à CGU (peça 5, p. 137-139). O Relatório de Auditoria da CGU 1132/2015 (peça 5, p. 161-164) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

11. O Certificado de Auditoria 1132/2015 (peça 5, p. 167) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 168) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 5, p. 169). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

12. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 12/03/2008 (data de repasse dos recursos) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.

Do TC 044.058/2012-8

13. Vale dizer que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

14. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA.

15. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

16. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

17. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

18. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e, a partir deste, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos (peças 6-9).

19. Contudo, ao analisar os extratos juntados aos autos, não foram detectados pagamentos às empresas citadas no TC 044.058/2012-8 com recursos do Convênio 227/2007 (Conta 10.760-3), devendo-se prosseguir exclusivamente com as constatações desta TCE.

Das irregularidades ensejadoras da TCE

20. Quando da conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, restou consignada a divisão do débito em “dano real” e “dano presumido”. O primeiro (dano real) teve como motivos ensejadores o pagamento indevido a servidores; pagamento indevido de INSS patronal; pagamento realizado em rubrica indevida; pagamento de juros/multa por atraso no recolhimento do Imposto sobre Serviços; despesas com tarifas bancárias e despesas com bloqueios judiciais, alcançando o montante de R\$ 15.528,55. Já o segundo (dano presumido) teve como motivo ensejador a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

21. Ocorre que se sobrepõem aos motivos ensejadores do “dano real” o fato de que não há quaisquer documentos que comprovem a execução do objeto pactuado, e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final.

22. Nesse diapasão, entende esta Unidade Técnica que o fato ensejador desta TCE deve se ater à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 227/2007.

23. De modo a robustecer a tese aventada, transcreve-se trechos do Relatório do Tomador de Contas Especial, que assim expôs:

Não consta no processo de prestação de contas a apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos conforme art. 30 da IN/STN nº 01/97. Além disso, não foram apresentados os procedimentos licitatórios, despachos adjudicatórios e homologatórios, nem tão pouco a comprovação de que no processo de prestação de contas as aquisições realizadas mediante dispensa de licitação foram formalizadas de acordo com as exigências previstas na Lei nº 8.666/1993, infringindo o art. 27 da IN/STN nº 01/97. Destaca-se, ainda, a ausência do Relatório de Fiscalização.

(...)

Ocorre que nas justificativas não foram apresentados os documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados, e com isso não há como a Comissão firmar o entendimento pela boa e regular aplicação dos recursos públicos empregados, consoante art. 82, § 1º, II, h) da Portaria Interministerial MPOG/CGU/STN nº 507/2011.

(...)

Não há comprovação documental de que a Fundação José Américo tenha desenvolvido, durante os últimos 03 (três anos), atividades referentes à matéria objeto do contrato, ferindo o que estabelece o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

24. Dessa forma, a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através do Convênio 227/2007 (R\$ 128.878,30) se mostra adequada, devendo a data de atualização ser 14/03/2008, data da efetiva entrada dos recursos na conta do convênio (p. 222, peça 2) e realizando-se os abatimentos concernentes às devoluções de recursos feitas no decorrer do processo.

25. Sobre o tema, foram constatados pelo Tomador de Contas três pagamentos de GRU's, sendo o primeiro deles no valor de R\$ 15.790,59, no dia 26/02/10 (p. 38, peça 2), o segundo no valor de R\$ 479,28, realizado em 05/07/2012 (p. 400, peça 2 e p. 5-7, peça 3), e o terceiro no valor de R\$ 484,07, também efetuado em 05/07/2012 (p. 9-13, peça 3).

26. A CGU, em seu Relatório, consignou haver nova devolução, no valor de R\$ 2.890,05, datada de 5/6/2015, porém, equivocou-se o órgão de controle interno, uma vez que os documentos apontados como novas devoluções se referem àquelas já apontadas pelo Tomador de Contas, descritas no item anterior. A data apontada pela CGU como de nova devolução é apenas a data de consulta feita ao sistema, e o débito apontado é a soma dos valores dos documentos constantes à peça 5, páginas 147 a 157, que na verdade comprovam apenas os dois pagamentos realizados em 05/07/2012, pois os demais registros são apenas retificadores.

27. Assim, adequando-se o débito ao exposto nos itens 20 a 26 desta instrução, haverá a divisão deste em dois, uma vez que o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva responderá exclusivamente pelos recursos utilizados em sua gestão, que alcançam o montante de R\$ 56.617,80, valor total gasto até 09/02/2009, fim de seu período à frente da Fundação José Américo.

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
14/03/2008	R\$ 56.617,80	D	Impugnação das despesas do Convênio 227/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Luiz Enok Gomes da Silva, Maria Eulina Pessoa de Carvalho e Fundação José Américo- FJA
14/03/2008	R\$ 72.260,50	D	Impugnação das despesas do Convênio 227/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Maria Eulina Pessoa de Carvalho e Fundação José Américo- FJA
26/02/2010	R\$ 15.790,59	C		
05/07/2012	R\$ 963,35 (479,28 + 484,07)	C		

28. Os créditos relativos às devoluções estão sendo realizados no segundo grupo de responsáveis solidários, uma vez que se deram na gestão do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira. Além disso, os

recursos imputados ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva foram efetivamente gastos durante a sua gestão, não devendo haver qualquer crédito em relação a este responsável.

Das responsabilidades

29. A responsabilidade da Sra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho, fiscal do Convênio 227/2007, é pela totalidade dos débitos aqui apontados. A Sra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho, na condição de fiscal do Convênio 220/2007, tinha por dever legal fiscalizar sua fiel execução, verificando os pagamentos realizados e os documentos fiscais necessários a comprovar a boa e regular aplicação do recurso.

30. O Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, era gerente dos recursos federais recebidos, representante legal da FJA, gestor da Fundação no período compreendido entre 09/02/2009 a 26/10/2012 e responsável por apresentar a Prestação de Contas Final do Convênio, e, como sucessor do Sr. Luiz Enok, deveria ter tomado medidas saneadoras para a adequada gestão do convênio.

31. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

32. O Sr. Luiz Enok Gomes da Silva responderá pelos recursos utilizados em sua gestão, que alcançam o montante de R\$ 56.617,80, valor total gasto até 09/02/2009, uma vez que este era Diretor Executivo da FJA no período compreendido entre 01/02/2006 e 09/02/2006, e que não trouxe aos autos quaisquer documentos relacionados à boa execução do convênio no período de sua gestão.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Maria Eulina Pessoa de Carvalho e Fundação José Américo- FJA e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. citar Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Maria Eulina Pessoa de Carvalho, CPF 185.670.104-20, Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 227/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Construção de uma Biblioteca Digital de Materiais Educativos em Gênero, Corpo e Sexualidade”, haja vista a ausência da documentação

comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e a não comprovação da execução do objeto pactuado.

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final, e não comprovar a execução do objeto;

b) em relação à Sra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho: conduta omissiva, consubstanciada na não fiscalização do Convênio 220/2007;

c) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

b) em relação à Maria Eulina Pessoa de Carvalho: a omissão da responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

c) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Evidências: Extratos e Prestação de Contas (peças 2-3), Relatório da Comissão de TCE (p. 100-116, peça 5), Pronunciamentos do Controle Interno e da CGU (p. 120-164, peça 5)

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Composição do débito:

Responsáveis solidários: Luiz Enok Gomes da Silva, Maria Eulina Pessoa de Carvalho e Fundação José Américo- FJA

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito
14/03/2008	R\$ 56.617,80	D	Impugnação das despesas do Convênio 227/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado

Débito atualizado até 01/01/2017: R\$ 97.994,09



Responsáveis solidários: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Maria Eulina Pessoa de Carvalho e Fundação José Américo- FJA

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Origem do débito
14/03/2008	R\$ 72.260,50	D	Impugnação das despesas do Convênio 227/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado
26/02/2010	R\$ 15.790,59	C	
05/07/2012	R\$ 963,35 (479,28 + 484,07)	C	

Débito atualizado até 01/01/2017: R\$ 98.931,69

Débito total atualizado até 01/01/2017 (Art. 6º, §3º, IN 71/2012): R\$ 196.925,78

34.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, em 09 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8